LEI Nº 5092, DE 27 DE MARÇO DE 2009

INSTITUI O PROGRAMA DE ATUAÇÃO EM ATIVIDADES PRIORITÁRIAS – FRENTE DE TRABALHO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o **Programa de Atuação em Atividades Prioritárias – Frentes de Trabalho -** no Município de Conselheiro Lafaiete, de caráter emergencial e assistencial, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente em conjunto com o Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando proporcionar oportunidade e renda para até 210 (duzentos e dez) trabalhadores de todas as idades.

§ 1º - A Administração poderá selecionar até 30 pessoas entre o montante de trabalhadores do Programa de Atuação em Atividades Prioritárias – Frente de Trabalho – para treiná-los e, assim, designá-los como *Encarregados de Turma.*

§ 2º - A designação de Encarregado de Turma proporcionará o pagamento de um auxílio no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contraprestação previsto no Art. 3º desta lei.

Art. 2º - O Programa Frente de Trabalho objetiva uma atuação conjunta, pontual, abrangente e intensiva para com as metas e fins no controle e eliminação das condições favoráveis aos focos e proliferação do mosquito da Dengue, destinado exclusivamente a arregimentação de pessoal para a prestação de serviços junto aos bairros de nossa cidade, dos Distritos, Povoados e Localidades, destacando as seguintes atividades:

I - limpeza manual dos leitos e margens de córregos, riachos, ribeirões e galerias;

II - limpeza e desobstrução de bueiros;

III - limpeza de praças, jardins e terrenos vagos, retirando entulhos e outros materiais;

IV - limpeza e capina de ruas, avenidas, alamedas e margens das estradas vicinais; e

V - outras atividades pertinentes e necessárias.

Art. 3º - O programa referido no art. 1º desta lei consiste na oferta de trabalho temporário, formalizado mediante Termo de Compromisso a ser celebrado entre o trabalhador selecionado e o Poder Executivo, proporcionando uma contraprestação no valor mensal de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

§ 1º - O benefício de que trata o caput deste artigo será concedido pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º - Os participantes do Programa Frente de Trabalho receberão da Administração as orientações, treinamento e todas as condições operacionais necessárias para execução das atividades inerentes ao programa de atuação.

Art. 4º - Os requisitos para participação no programa, mediante seleção simplificada, serão os seguintes:

I – situação de carência e/ou desemprego, desde que não seja beneficiário de seguro-desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II – residência no Município, especialmente em local próximo ao da frente de trabalho;

III – egressos de unidades prisionais em processo de reabilitação, na condição de albergado.

Parágrafo Único - No caso de número de inscrições superior ao número de vagas, a preferência de participação no programa será definida pela aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

a) maiores encargos familiares;
b) mulheres arrimo de família;
c) maior tempo de desemprego; e
d) mais idade.

Art. 5º - A jornada de atividade no programa será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada de atividade poderá ser alterada em função das tarefas a serem executadas, não ensejando oneração do valor citado no art. 3º da presente lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento de trabalhadores, bem como oferecer condições materiais para o desenvolvimento das tarefas.

Art. 7º – As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, até o limite legal, conforme os termos

do § 1º do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008.

Art. 8º - Os procedimentos necessários à fiel execução do programa Frente de Trabalho serão estipulados pela Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente em conjunto com o Departamento de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
PROCURADOR MUNICIPAL